



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000434249**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002797-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados DELMA DE ANGELI GOMES, DIRCE APARECIDA OLIVATTO, CLEIDE DA SILVA CUNHA, ERICA FERREIRA CARILLO, BENEDITA MARIA DA CONCEIÇÃO, DALVA MARIA DA SILVA M. RAMOS, SOLANGE APARECIDA CARDOSO, ANA MARIA LOURENÇO, ELIZEU ANANIAS DE AGUIAR, FERNANDA VALERIA MARQUES PIRES, EDNA LOPES DA SILVA, EDMUNDO FABRICIO AGUIAR, MARIA CLARA BONIFACIO, SONIA MARIA DE ABREU FERREIRA, FATIMA APARECIDA F. M. MATAKAS, MARY APARECIDA NOVAES, NADIR DA SILVA BERNARDES, APARECIDA SANTOS CASTILHO, TEREZINHA MARTINS F. SOUZA, JOSÉ LUIZ EVANGELISTA DA SILVA, MARIA CRISTINA VICENTE, QUITÉRIA SOLANGE DO NASCIMENTO, MARIA JULIA DA FONSECA, RITA MARIA VALENÇA, SUELY MARIA RIBEIRO DA SILVA, CELIA REGINA MIRANDA BARBOSA, MILEIDE DE SOUZA VALHE, LILIAN DANTAS DA SILVA, MARCIA LOUREIRO, HARUE NAKAYAMA, ANA CAROLINA NOGUERIA DE AGUIAR, DAYANA AGUIAR, DAVID FABRICIO DE AGUIAR e MARCELO AGUIAR.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRV. Nº: 3002797-24.2025.8.26.0000**  
**COMARCA: São Paulo**  
**AGVTE.: Fazenda do Estado de São Paulo**  
**AGVDOS.: Delma de Angeli Gomes e outros**  
**Juiz: Antônio Augusto Galvão de França**  
**VOTO Nº: 32723**

***CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Reconhecimento do direito dos autores à incidência dos adicionais temporais “sobre todas as vantagens incorporadas a seu vencimento, mas sem a recíproca influência entre elas” – Executada que juntou aos autos documentos comprovando o apostilamento do direito dos autores – Alegação de descumprimento do determinado pelo título judicial – Decisão proferida pelo juízo de 1º grau determinando que a exequente comprove o correto apostilamento do direito dos autores, sob pena de multa diária – Inocorrência de prescrição ou preclusão do direito dos autores – Decisão mantida – Recurso não provido.***

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 652, dos autos de origem que, em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença ajuizada por servidores públicos estaduais em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, determinou à executada (FESP) a comprovação em quinze dias do cumprimento da obrigação de fazer, ou seja do correto apostilamento do direito dos autores, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00.

A agravante alega, em síntese, que o cumprimento de sentença já se encontra na fase de satisfação da obrigação de pagar e que a decisão homologatória dos cálculos foi proferida em 26/06/2018 (fls. 603/605 dos autos originários), com publicação em 18/07/2019 (fls. 606), logo já se operou a prescrição da pretensão quanto à obrigação de fazer. De outra parte, argumenta que, para se dar início ao cumprimento da obrigação de pagar é necessário que esteja extinta a obrigação de fazer, de modo que não é possível, por força da preclusão consumativa, bem como em razão do princípio da vedação ao comportamento contraditório, que os exequentes venham reabrir a discussão quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, sob o argumento de foi cumprida de forma equivocada, conforme jurisprudência transcrita. Pede provimento ao recurso (fls. 01/10).

Recurso tempestivo, com dispensa de recolhimento do

preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC) e processado com a atribuição de efeito suspensivo (fls. 12); não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fls. 20).

É o relatório.

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Delma de Angeli Gomes e outros 29 servidores públicos estaduais em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, inicialmente julgada improcedente em 1º grau (fls. 117/120, dos autos de origem), sentença reformada pelo acórdão de fls. 199/202, dos autos de origem, com trânsito em julgado certificado a fls. 208, dos autos de origem, para reconhecer o direito dos autores à incidência dos adicionais temporais “sobre todas as vantagens incorporadas a seu vencimento, mas sem a recíproca influência entre elas”, condenando a requerida ao pagamento dos atrasados, devidamente atualizados, respeitada a prescrição quinquenal.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 220, dos autos de origem), a executada foi intimada ao cumprimento da obrigação de fazer (fls. 254, dos autos de origem).

A FESP peticionou nos autos apresentando os documentos que comprovam o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 271/312, dos autos de origem), tendo o juízo determinado aos exequentes que se manifestassem (fls. 313, dos autos de origem) e os autores informaram a obrigação de fazer havia sido cumprida (fls. 398, dos autos de origem).

A executada então juntou aos autos as planilhas dos valores devidos aos autores (fls. 329/389) e os exequentes trouxeram os seus cálculos a fls. 399/494, dos autos de origem.

A executada foi intimada (fls. 498, dos autos de origem) para o pagamento do valor de R\$ 675.599,84 (válido para 30/04/2016) e apresentou impugnação a fls. 503/507 apontando equívoco no critério de atualização que não aplicou o disposto pela Lei nº 11.960/09, apontando como correto o montante de R\$ 626.275,76, tendo o juízo rejeitado a impugnação (fls. 603/604, dos autos de origem) e determinado o prosseguimento da execução no valor apontado pelos exequentes,

pois a forma de atualização do débito da fazenda pública já tinha sido pacificada pelo STF (tema 810) e STJ (tema 905). Os exequentes então pleitearam a expedição do ofício requisitório (fls. 609, dos autos de origem) e aguardam pagamento das quantias devidas.

Os autos foram enviados para digitalização e posteriormente as partes foram intimadas a se manifestar sobre eventual erro ou desconformidade das peças digitalizadas (fls. 628/629).

Os exequentes então peticionaram nos autos informando que, a despeito de a executada haver apresentado documentos comprovando o cumprimento da obrigação de fazer (apostilamento do direito), o quinquênio não está sendo pago pela FESP conforme determinado no acórdão transitado em julgado (fls. 635/636, dos autos de origem), apontando a existência de verba que não está sendo paga com a incidência dos adicionais temporais (fls. 637/639, dos autos de origem).

O juízo de 1º grau determinou à executada a comprovação em quinze dias do cumprimento da obrigação de fazer, ou seja do correto apostilamento do direito dos autores, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (fls. 652, dos autos de origem), o que ensejou a interposição do recurso ora em análise.

Inviável o reconhecimento da prescrição do direito dos autores uma vez que ingressaram com o cumprimento de sentença (fls. 220, dos autos de origem) logo após o trânsito em julgado do título executivo (fls. 208, dos autos de origem). Em se tratando de prestações periódicas possível a verificação da regularidade no cumprimento das obrigações (fazer e pagar) , as quais são complementares, ao longo do tempo de cumprimento.

A FESP comprovou, inicialmente, o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 271/312, dos autos de origem), juntando aos autos, em especial, a Portaria da Diretora do Centro de controle de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde, órgão ao qual os servidores estão vinculados, declarando o cumprimento do acórdão e trazendo a apostila do direito de cada um dos autores, documentos que contam com presunção de legitimidade e veracidade..

No entanto, o fato de a execução ter passado para a fase de

cumprimento da obrigação de pagar não obsta que os credores, ao se depararem com o eventual descumprimento da obrigação anterior (fls. 635/636, dos autos de origem), possam exigir da executada que comprove a correta implantação nos vencimentos da forma como estabelecida no comando do título executivo, obrigação que foi oficialmente declarada cumprida pela FESP.

A pretensão dos servidores surge a partir do momento em que for constatado nos seus demonstrativos de pagamento que não houve incidência dos adicionais temporais *“sobre todas as vantagens incorporadas a seu vencimento, mas sem a recíproca influência entre elas”*, nos exatos termos estabelecidos pelo acórdão *exequendo*.

Os reflexos do correto apostilamento do direito dos autores se renovam a cada mês em que os servidores verificarem que seus vencimentos não estão sendo pagos da forma como determinada pelo acórdão transitado em julgado, razão pela qual não ocorreu prescrição ou preclusão do direito dos exequentes, ora agravados.

Assim sendo, deve ser mantida a decisão proferida pelo juízo de 1º grau que determinou à executada (FESP) a comprovação do correto apostilamento do direito dos autores.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso, nos termos acima, revogando-se o efeito suspensivo anteriormente concedido a fls. 12.

**Luís Francisco Aguilar Cortez**

**Relator**